

PROCESSO - A. I. Nº 087469.0012/04-1  
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
RECORRIDO - TRANSPORTADORA ITAPEMIRIM S/A.  
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 1ª JJF nº 0007-01/05  
ORIGEM - INFRAZ VITÓRIA DA CONQUISTA  
INTERNET - 21/09/2005

**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO CJF Nº 0299-12/05**

**EMENTA:** ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. CONHECIMENTO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS - CTRC. FALTA DE ESCRITURAÇÃO. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Após a realização de diligência, ficou comprovado que os CTRCs relacionados na autuação, além de pertencerem a outro estabelecimento do mesmo titular, foram em sua quase totalidade escriturados nos livros fiscais desse estabelecimento. A infração subsiste parcialmente. A multa pelo descumprimento da obrigação tributária acessória aplicada em 1ª Instância fica absorvida pela multa decorrente do descumprimento da obrigação principal, nos termos do art. 42, § 5º, da Lei nº 7.014/96. Modificada a Decisão. Recurso PARCIALMENTE PROVIDO. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

Trata o presente processo de Recurso de Ofício interposto pela 1ª Junta de Julgamento Fiscal, nos termos do art. 169, I, “a”, “1”, do RPAF/99, tendo em vista a Decisão constante no Acórdão JJF Nº 0007-01/05, em que foi julgado Procedente em Parte o Auto de Infração em lide, lavrado em razão da falta de recolhimento do imposto, no valor de R\$28.256,51, referente a operações não escrituradas nos livros fiscais próprios.

Conforme a descrição dos fatos, o autuado emitiu Conhecimentos de Transporte Rodoviário de Cargas (CTRC), com origem em Vitória da Conquista, sem efetuar os registros nos livros fiscais próprios, deixando, portanto, de recolher o imposto correspondente.

Em 21/10/04, o autuado apresentou defesa, onde alega que os CTRCs em questão foram escriturados, e o ICMS correspondente foi recolhido. Explica que só obteve a sua inscrição no CAD-ICMS em 06/06/03 (fl. 905), assim, até essa data era impossível emitir e escriturar documento fiscal. Alega que os CTRCs referentes aos exercícios de 2002, 2003 e 2004 foram escriturados no livros Registro de Saídas (fls. 938 a 1173) e Registro de Apuração (fls. 1174 a 1275) da filial de Salvador. Diz que o ICMS referente aos CTRCs emitidos no período de junho 2000 e maio de 2004 foi recolhido, conforme guias de recolhimento e extratos de parcelamentos acostados às fls. 1276 a 1344. Requer a improcedência do lançamento e protesta pela juntada posterior de documentos.

Em 28/10/04, o autuado protocolou uma petição, onde solicita a juntada dos documentos de fls. 855 a 2721. Nessa oportunidade, juntou ao processo uma cópia da defesa apresentada e já relatada.

Na informação fiscal, o autuante diz que a defesa é intempestiva. Alega que os estabelecimentos são autônomos e, portanto, não é permitido escriturar obrigações fiscais das filias na matriz. Opina pela manutenção da autuação.

Em Decisão unânime, a 1ª JJF julgou a exigência fiscal insubstancial e aplicou ao autuado a multa no valor de R\$50,00, por descumprimento de obrigação tributária acessória. A ilustre relatora fundamentou a sua Decisão da seguinte forma:

[...]

Embora o autuante entenda ter havido intempestividade quanto à impugnação do lançamento, verifico que o sujeito passivo teve ciência da lavratura do Auto de Infração em 21/09/04, apresentando impugnação em 21/10/04, ou seja, dentro do prazo previsto em lei. Equivocadamente o autuante considerou como peça defensiva o processo protocolizado em 28/10/04 referente à juntada de documentos que se fizeram acompanhados de cópia da peça de defesa anteriormente apresentada.

[...]

No período alcançado pelo presente lançamento, ou seja, de junho de 2000 a maio de 2004, o autuado emitia conhecimento de transporte rodoviário de cargas pertencente ao estabelecimento matriz situado neste Estado, no município de Salvador, para acobertar as prestações de serviços ocorridas no município de Vitória da Conquista, apondo carimbo nos referidos conhecimentos a identificação do endereço situado no município de Vitória da Conquista. Entretanto, procedia a escrituração nos livros Registro de Saídas e Apuração efetuando os recolhimentos devidos.

Assim, entendo que não houve falta de recolhimento de imposto, e sim, descumprimento de obrigação acessória, em razão do autuado ter emitido CTRCs de estabelecimento do mesmo titular, localizado no município de Salvador – BA., para acobertar prestações de serviços de transportes realizadas por filial localizada no município de Vitória da Conquista – BA. Observo, inclusive, que apesar do art. 42 do RICMS/97 considerar autônomo cada estabelecimento do mesmo titular, o art. 46 do citado regulamento estabelece que todos os estabelecimentos pertencentes a uma mesma pessoa física ou jurídica serão considerados em conjunto, para efeito de responsabilidade por débito de imposto, acréscimos e multas de qualquer natureza. Tendo, o autuado apresentado elementos que evidenciam ter sido efetuado o recolhimento do imposto aos Cofres do Erário Público destes Estado, através do estabelecimento para o qual os conhecimentos de transportes foram autorizados, concluo ser devido, apenas, multa por descumprimento de obrigação acessória.

[...]

Na presente situação não ficou caracterizado realização de serviços de transporte de cargas sem a emissão de CTRC e sem o recolhimento do imposto, e sim, a emissão de CTRCs pertencentes a outro estabelecimento do mesmo titular, com o devido registro na escrita fiscal e, consequentemente, com o ICMS recolhido, também com a indicação da inscrição estadual do estabelecimento pelo qual a SEFAZ autorizou a impressão dos referidos documentos fiscais.

Desta maneira, entendo deva ser exigido multa por descumprimento de obrigação acessória, no valor de R\$50,00, prevista no art. 42, XXII, da Lei nº 7.9014/96.

Considerando que o valor da desoneração do sujeito passivo ultrapassava o limite previsto no art. 169, I, “a”, “1”, do RPAF/99, a 1<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal recorreu, de ofício, de sua Decisão.

O processo foi submetido à pauta suplementar, tendo a 2<sup>a</sup> Câmara de Julgamento Fiscal decidido convertê-lo em diligência à ASTEC, para que auditor fiscal estranho ao feito verificasse, junto à escrita fiscal da filial de Salvador, se:

- a) os CTRCs referentes ao período de junho de 2000 a dezembro de 2001 (fls. 65 a 91) foram devidamente escriturados nos livros Registro de Saída e Registro de Apuração de ICMS;
- b) os valores referentes aos CTRCs do período de janeiro de 2002 a maio de 2004 (fls. 23 a 64), escriturados no livro Registro de Saída (fls. 938 a 1173) foram devidamente transportados para o livro Registro de Apuração de ICMS (fls. 1174 a 1275), uma vez que não há nos autos o somatório mensal dos valores transportados do LRE para o LRAICMS.

Cumprida a diligência solicitada, foi emitido o Parecer ASTEC Nº 0077/2005, onde a ilustre diligenciadora afirma que:

- a) os CTRCs referentes aos meses de julho de 2000 a maio de 2004 encontram-se registrados nos livros Registro de Saída pertencentes à Transportadora Itapemirim S/A, I.E. 22.969.714 e CNPJ 33.271.511/0081-81;
- b) os valores referentes aos CTRCs do período de julho de 2000 a maio de 2004 foram incluídos na apuração do imposto e submetidos à tributação;
- c) não restou comprovada a escrituração nem a tributação dos CTRCs referentes ao mês de junho de 2000, remanescendo, portanto, o débito de R\$222,55, conforme demonstrativo à fl. 2754.

O recorrido e o autuante foram cientificados do resultado da diligência, porém não se pronunciaram.

## VOTO

Da análise das peças e comprovações que integram o processo, considero que foi correta a Decisão da Junta de Julgamento Fiscal ao acolher a escrituração dos CTRCs em questão nos livros do estabelecimento matriz, pois o estabelecimento autuado ainda não estava com a sua inscrição cadastral deferida. Contudo, visando buscar a verdade material dos fatos e aferir o efetivo pagamento do imposto devido, foi solicitado por esta 2ª CJF a realização de diligência.

Com base no resultado da diligência efetuada pela ASTEC, fls. 2753 e 2754, constata-se que, com a exceção dos CTRCs referentes ao mês de junho de 2000, os demais documentos fiscais arrolados na autuação foram escriturados nos livros Registro de Saída pertencentes à Transportadora Itapemirim S/A, I.E. 22.969.714 e CNPJ 33.271.511/0081-81, bem como foram as correspondentes prestações registradas submetidas à tributação. Restaram, portanto, sem serem tributadas as prestações referentes ao mês de junho de 2000, com base de cálculo de R\$1.854,61 e ICMS de R\$222,55, tudo conforme demonstrativo à fl. 2754. O recorrido e o autuante foram cientificados do resultado da diligência, porém não se pronunciaram. Interpreto esse silêncio como um reconhecimento tácito, do acerto da diligência.

Acolho a diligência efetuada pela ASTEC e considero que a infração imputada ao recorrido restou parcialmente caracterizada, sendo devido ICMS no valor de R\$222,55. Sobre esse valor, também é devida a multa no percentual de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96.

Quanto à multa aplicada na Decisão recorrida, no valor de R\$50,00, a mesma fica absorvida pela penalidade prevista para o descumprimento da obrigação tributária principal, nos termos do § 5º do art. 42 da Lei nº 7.014/96.

Em face do exposto, voto pelo PROVIMENTO PARCIAL do Recurso de Ofício, para modificar a Decisão recorrida e julgar procedente em parte o Auto de Infração, no valor de R\$222,55, conforme demonstrativo à fl. 2754.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **PROVER PARCIALMENTE** o Recurso de Ofício apresentado para modificar a Decisão recorrida e julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 087469.0012/04-1, lavrado contra **TRANSPORTADORA ITAPEMIRIM S/A.**, devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$222,55**, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 22 de agosto de 2005.

TOSLOI SEARA NOLASCO – PRESIDENTE

ÁLVARO BARRETO VIEIRA – RELATOR

MARIA DULCE HASSELMAN RODRIGUES BALEIRO COSTA - REPR. DA PGE/PROFIS